



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS**  
**URFBio Sul - Supervisão**

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO n°. 2100.01.0028284/2023-19/2024

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2024.

**ATO DE INDEFERIMENTO**

**Indexado ao Processo:** 2100.01.0028284/2023-19

**Requerente:** Antônio Neri de Freitas Pereira

**CPF/CNPJ:** 202.519.048-49

**Imóvel da intervenção:** Fazenda Serrinha

**Município:** Carmo do Rio Claro/MG

**Objeto:** Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

**Bioma:** Cerrado

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto n° 47.892, de 23 de março de 2020:

Considerando o PARECER N° 6/IEF/NAR PASSOS/2024 ( 81013263), sugerir o indeferimento, tendo em vista a insuficiência técnica dos estudos apresentados, uma vez que não previu o censo ou a existência de espécies ameaçadas de extinção pela Portaria MMA n° 443/2014 e suas respectivas medidas compensatórias ambientais exigidas e reguladas pelo art. 73 do Decreto n° 47.749/2019 c/c o art. 29 da Resolução Conjunta n° 3.102/2021 pelo corte de tais indivíduos arbóreos.

Considerando que não foi apresentado estudo técnico com ART que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional para corte dos indivíduos protegidos.

Considerando que

foi constatado, em vistoria, ocorrência de indivíduos jovens de Ipê amarelo na área requerida, espécie protegida pela Lei Estadual n° 20.308/2012, a qual não permite o seu corte para o uso alternativo do solo pretendido neste caso, sendo só admitida nos casos relacionados no seu art. 3°, incisos I, II e III, a saber:

(...)

*I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

*II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;*

*III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;*

Considerando que os estudos apresentados não previram a preservação dos indivíduos de Ipê amarelo na área requerida;

Considerando que a demarcação da área de reserva legal feita no imóvel se encontra em área consolidada composta por pastagem com árvores isoladas desde o ano de 2003, conforme verificado nas imagens históricas do Google Earth (Figura 2), prejudicando a solicitação de supressão da vegetação pretendida, conforme art. 25 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

*Art. 25. A conformidade da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente dos imóveis em relação à legislação vigente deverá ser verificada no âmbito da análise do requerimento de intervenção ambiental, excetuados os casos de plano de manejo sustentável em área comum e o corte de árvores isoladas.*

Considerando, ainda, que: o número do projeto cadastrado no Sinaflor 23127180, informado no requerimento (71492977), não foi localizado no sistema; a Procuração (71492980) apresentada não dá poderes para "contratar serviços", uma vez que o levantamento topográfico (71492990) e CRT (doc. 71492991) foi elaborado por profissional contratado; as informações do levantamento topográfico são confusas e sugerem que o proprietário da Fazenda Serrinha é vizinho dele mesmo em outra gleba rural, pois informa como proprietário somente Antônio Neri de Freitas Pereira, sendo que pertence também a Mayra Junqueira Pereira Aguiar e Andrey Henrique Junqueira Pereira, e demonstra que um dos confrontantes é o próprio Antônio Neri de Freitas Pereira na gleba de matrícula 15.254; o PIA (71493094) e requerimento (71492977) informam números de CAR (Cadastro Ambiental Rural) diferentes do imóvel rural objeto da intervenção; o PIA cita a Resolução CONAMA nº 006/1994, que trata-se de legislação aplicável ao estado do Rio de Janeiro para determinação de parâmetros para análise dos estágios de sucessão ecológica da Mata Atlântica naquele Estado;

Considerando que quando os Estudos Ambientais não tragam ou omitam informações que dizem respeito à identificação dos impactos ambientais, a caracterização do ambiente, a definição de ações e meios para mitigação, não resta, senão ao órgão ambiental, negar a autorização, pois o gestor técnico do processo não encontrou os dados técnicos necessários para a tomada de decisão, tendo verificado que as insuficiências técnicas são de tal monta que até a possível solicitação de informações complementares não seriam suficientes para complementar e viabilizar a análise e decisão técnicas;

Considerando o disposto no art. 50 da Lei Estadual nº 14.184/2002, que preconiza: "*A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*";

Determino o **INDEFERIMENTO** do processo n. 2100.01.0028284/2023-19, por insuficiência técnica e de instrução processual.

Oficie-se, publique-se e archive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 28/03/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **81722163** e o código CRC **106B33C6**.

---

**Referência:** Processo nº 2100.01.0028284/2023-19

SEI nº 81722163